

Registro: 2022.0000214530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019602-74.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes BRENDA LEE DA SILVA e YARA DE LAS MERCEDES DIAZ VILLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o pedido relativo á paciente Yara de Las Mercedes Diaz Villa e denegaram a ordem no que se refere à paciente Branda Lee da Silva. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2022.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 24904

Habeas Corpus nº 2019602-74.2022.8.26.0000

Impetrante: Regina Bauab Merlo (Defensoria Pública)

Pacientes: BRENDA LEE DA SILVA e YARA DE LAS

MERCEDES DIAZ VILLA

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito da Vara Criminal de Plantão da

Comarca da Capital

Corréu: Saddan Andres Diaz Villa

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO **ARTIGO** 312 CPP, **INIDONEIDADE** DO FUNDAMENTAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA E DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DA PACIENTE DECISÃO FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - IMPETRAÇÃO QUE FICOU PREJUDICADA QUANTO UMA DAS PACIENTES DIANTE DE FATO **SUPERVENIENTE** CONSUBSTANCIADO REVOGAÇÃO PRISÃO DA PREVENTIVA, JÁ EXPEDIDO O ALVARÁ DE SOLTURA - PRISÃO PREVENTIVA ARRIMADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE **EVENTUAL** CONDENAÇÃO PREVISÃO DOSAGEM DAS REPRIMENDAS OU DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO - DESCABIMENTO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL **INEXISTENTE** ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO-CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIRETO SUBJETIVO DA ACUSADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ACUSADA PARA OS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES - ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela d. Defensora Pública Regina Bauab Merlo em favor de BRENDA LEE DA SILVA e YARA DE LAS MERCEDES DIAZ

VILLA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM^a. Juíza de Direito da Vara Criminal de Plantão da Comarca da Capital nos autos nº 1503065-55.2022.8.26.0228.

Sustenta a impetrante que as pacientes foram presas em flagrante pela prática de furto qualificado, conduta que não envolveu violência nem grave ameaça à pessoa. Acena com a ausência de preenchimento dos pressupostos necessários à decretação da custódia, nos termos artigo 312, do Código de Processo Penal. Bate-se, ainda, pela ausência de fundamentação idônea da decisão de primeiro grau. Destaca, ainda, pela desproporcionalidade da custódia preventiva em relação à pena e regime a serem fixados em hipotética condenação, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Busca ainda a substituição da cautelar por prisão domiciliar por serem as pacientes genitoras de menores. Postula a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fls. 01/08).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo dispensadas as informações (fls. 132/136). A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 145/154), e, com o decurso do prazo sem manifestação em oposição ao julgamento virtual (fl. 159), os autos vieram conclusos a esta Relatora em 15 de fevereiro de 2022.

É o relatório.

De início, cumpre lembrar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática em sede de *habeas corpus*, caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária (AgReg no HC nº 194.708/MS, rel.



Min. Gurgel de Faria, j. em 21.10.2014).

BRENDA, YARA e o corréu Saddan foram presos em flagrante no dia 06 de fevereiro de 2022, pelo suposto cometimento do delito de furto qualificado.

Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento visualizamos duas mulheres correndo pela via pública, uma delas com uma sacola as mãos, e uma pessoa uniformizada as perseguindo, motivo pelo qual realizaram a abordagem.

Na oportunidade o homem, com camisa da empresa Armarinhos Fernando relatou que as mulheres haviam praticado furto na loja, em comparsaria com outros dois homens, sendo um deles deito na calçada pelo segurança.

Realizada revista na sacola, foram encontradas 77 unidades de meias, 210 unidades de calcinhas, 23 unidades de brinquedo, 04 unidades de Lápis, 03 unidade de colas, admitindo as pacientes a prática do delito. Na posse do corréu foram encontrados canetas, borrachas escolares, 03 mochilas, potes de plástico, toalhas de rosto, calcinhas, potes de vidro.

Na fase administrativa, a paciente Brenda permaneceu em silêncio (fl. 07 – autos digitais).

Já a paciente Yara admitiu a prática do delito na companhia de Saddan e Brenda, diante de necessidade financeira (fl. 08 – autos digitais).

Os agentes públicos foram uníssonos ao relataram que estavam em patrulhamento quando visualizaram duas mulheres correndo em via pública, sendo que uma delas trazia uma sacola em mãos, além



uniformizada perseguindo, motivo pelo de pessoa as qual desembarcaram e realizaram a abordagem. Disseram que o homem uniformizado relatou que as mulheres haviam praticado furto na loja Armarinhos Fernando. Falaram que na sacola encontraram 77 unidades de meias, 210 unidades de calcinhas, 23 unidades de brinquedo, 04 unidades de Lápis, 03 unidade de colas. Disseram que as indiciadas admitiram a prática do furto para vendê-los na feira. Falaram que o representante da vítima informou que outros dois autores na loja praticaram o delito com as mulheres, um deles encontrando-se detido na calçada pelo segurança do estabelecimento. Relataram que no local identificaram Saddan na posse de sacolas contendo canetas, borrachas escolares, 03 mochilas, potes de plástico, toalhas de rosto, calcinhas, potes de vidro, havendo ele admitido a subtração para vender os objetos em feira (fls. 02/03 e 04 – autos digitais).

Assim, existe prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes quanto à participação no crime de furto qualificado, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada, como se verá.

Preenchidos os pressupostos acima, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em 06 de fevereiro de 2022, após a manifestação das partes, de forma suficientemente fundamentada, porquanto também estava presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública diante da gravidade do delito e do risco concreto de reiteração criminosa, diante da pendencia de processo diverso suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, além da dupla reincidência específica de Brenda (fls. 114/119 — autos digitais).



De início observo que, quanto à paciente YARA, como se vê de consulta ora realizada pelo "e-SAJ", em 03 de março de 2022 a prisão preventiva foi revogada pelo juízo *a quo*, mediante imposição de condições, a saber, "a) não poderão frequentar bares e casas noturnas; b) não poderão se ausentar da comarca sem autorização judicial; c) deverão se recolher ao domicilio no período noturno (das 20:00 horas às 06:00 horas) e nos dias de folga; d) não poderão mudar de endereço sem prévia comunicação judicial" (v. fls. 182/183 – autos digitais).

Assim, foi determinada a expedição de alvará de soltura (v. fls. 188/189 – autos digitais), devidamente cumprido (fls. 194/196 – autos digitais).

Destarte, em virtude de fato superveniente, inexiste agora qualquer constrangimento à liberdade da paciente Yara que pudesse ser tachado de ilegal e remediado nesta via estreita.

Por outro lado, quanto à paciente BRENDA se manteve presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.".

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente,

bem como o definindo como a "imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP - Rel. Min. AYRES BRITTO - Julg: 10.04.12).

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada aos demais elementos apresentados, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

José Frederico Marques¹ já manifestava tal entendimento, defendendo que "se o réu, por permanecer solto, está influindo danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final." (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime

¹ MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997. Volume IV. Pag. 62/63.

imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Ademais, é certo que o crime de furto traz grande intranquilidade à população, colocando em risco a ordem pública, uma vez que fomenta a prática de crimes mais graves, por vezes envolvendo o crime organizado, tal como a receptação e tráfico de drogas.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que a d. Magistrada não o fez de forma genérica e vaga, como quer fazer crer a Defesa, pois, no caso concreto, a manutenção da prisão da paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, destacando-se:

"Além disso, o indiciado Saddan e Brenda possuem processo suspenso no artigo 366 do CPP, indicando risco concreto de fuga, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Há ainda anotação de abandono em 05/01/2009 na FA da indiciada Yara, o que indica risco concreto de fuga, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura dos imputados, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelo ato supostamente por eles praticado, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal. A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva, mormente considerando as circunstancias pessoais (personalidade e antecedentes) e do fato (gravidade em concreto do



delito). Não há que se falar que a situação financeira dos indiciados excluía possibilidade de decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido a jurisprudência: "Situações de pobreza, exclusão social ou desemprego não podem ser escusa para a prática de atividade criminosa, de forma que a insuficiência de recursos, por si só, não caracteriza o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em (TRF-4^a *APELAÇÃO* sociedade" região. **CRIMINAL** 501554731.2019.4.04.7000/PR. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, data publicação no DE de 26/06/2020). Não bastasse isso, há DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA de Brenda (conforme certidão criminal e FA), circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2°, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares [...] a indicada Brenda ostenta dupla reincidência específica e possui dois processos criminais suspensos pelo artigo 366 do CPP, tendo indicado a avó materna como responsável pelos cuidados dos filhos (fls. 34), acrescentando-se que os indiciados foram presos em flagrante delito, sem a presença de seus filhos, não restando comprovado que sejam os únicos responsáveis pelos seus cuidados" (fls. 114/119 - autos originais).

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades da acusada.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal

dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Ademais, conforme salientado pelo d. Magistrado *a quo*, BRENDA possui dupla reincidência específica na prática do delito de furto qualificado (fls. 101/105 — autos digitais), além de possuir processo pendente suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, revelando a inaptidão em se manter afastado de atos ilegais e a ineficácia de medidas diversas da segregativa.

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo permanecer inalteradas as medidas assecuratórias outrora fixadas em primeiro grau.

Outrossim, nesta via do *habeas corpus* se afigura prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Aliás, a apreciação desse pedido em 2ª Instância, certamente, também, feriria o princípio do duplo grau de jurisdição,

ensejando indesejável supressão de instância, porquanto não há registro de que tenham sido arguidas em primeiro grau.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Consequentemente, sendo necessária a segregação cautelar, inadmissível a sua substituição por domiciliar.

Ademais, no tocante à citada decisão do c. Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, a excepcionalidade do caso concreto, já apontada pela d. Magistrada *a quo*, bem justificou o indeferimento do pleito, diante da dupla reincidência e pendência de processos.

Tampouco veio com o pedido qualquer demonstração atual e escorreita de que os filhos menores da paciente estejam abandonados ou que dependem exclusivamente dos cuidados dela, anotando-se que Brenda indicou que a avó materna é responsável pelo cuidado da prole (fl. 34 – autos digitais).

E como já se decidiu nesta e. Câmara Criminal, "O indeferimento ao pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar foi justificada, não tendo sido comprovado nos autos que a paciente é a única responsável possível para os cuidados do filho

deficiente, tendo sido o crime praticado, em tese, com emprego de violência ou grave ameaça, condição que permite o indeferimento, art. 318-A, inciso I do CPP, estando em harmonia com o decidido no Habeas Corpus n. 143.641 e no Habeas Corpus n. 165.704 do E. STF" (HC nº 2016785-37.2022.8.26.0000, rel. Fernando Simão, j. em 14/03/2022).

Conclusão em contrário implicaria em se deferir salvo conduto permanente para que as genitoras de filhos menores de 12 anos cometam crimes, trazendo assim consequências funestas para a infância e adolescência deles. Ora, o Juiz deve ser homem de seu tempo e estar atento à realidade social.

Assim, diante de tais circunstâncias, e não se demonstrando que a paciente é a única responsável pelo cuidado dos filhos, inadmissível a concessão da benesse somente com base na interpretação literal do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Por fim, pelo que se depreende de consulta ao andamento processual, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a apresentação de resposta à acusação pelos réus, não havendo caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar da paciente Brenda, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o pedido relativo à paciente Yara de Las Mercedes Diaz Villa e **DENEGA-SE** a ordem no que se refere à paciente Brenda Lee da Silva.

IVANA DAVID

Relatora